PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA – BA
Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 208 – Centro –
Bom Jesus da Lapa – BA, CEP: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
(77) 3481-3374

PROJETO DE LEI N.º 1.632 **DE 23 DE SETEMBRO DE 2025**

EXPEDIENTE DO DIA
EM 30/09/2025

APROVADO POR UNANIMIDADE

1.ª VOTAÇÃO Em 07/10/2025
2.ª VOTAÇÃO Em 09/10/2025

"DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO (A) SERVIDOR (A) PÚBLICO MUNICIPAL QUE SEJA PAI OU MÃE, TUTOR (A), CURADOR (A) OU RESPONSÁVEL LEGAL DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DEMAIS DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ao servidor (a), que comprovadamente seja pai, mãe, tutor (a), curador (a) ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista, consideradas dependentes sob o aspecto sócio educacional e econômico e em situação que exija o atendimento direto pelo (a) servidor (a), será concedida redução da jornada de trabalho, respeitado o cumprimento de 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, enquanto perdurar a dependência.

Parágrafo Único: Compreende-se como pessoa com deficiência aquela que sofre incapacidade física, mental, sensorial ou com Transtornos (TEA, TDAH, TOD) comprovada por laudo médico.

Art. 2.º - Para os fins de aplicação desta lei, considera-se dependente a pessoa sobre qual o (a) servidor (a) exerce o poder familiar (pai e mãe), ou sob a guarda ou sobre qual o (a) servidor (a) exerce o poder familiar (pai e mãe), ou sob a guarda ou responsabilidade por ordem judicial, que seja menor de 18 (dezoito) anos, ou de qualquer idade desde que seja comprovadamente incapaz.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto nesta lei ao servidor público ou à servidora pública que, não sendo pai ou mãe de pessoa com a síndrome do espectro autista, seja seu responsável. Nesse caso, a pessoa com a síndrome do

espectro autista deverá constar do acento funcional do servidor ou da servidora como seu dependente.

Art. 3.º - O benefício desta lei aplica-se apenas aos servidores (as) públicos municipais efetivos.

Art. 4.º - O benefício desta lei somente será concedido se constatada a real necessidade de afastamento do (a) servidor (a) para acompanhamento de dependente em tratamento, específico, durante horário incompatível com seu horário ou jornada normal de trabalho.

Art. 5.º - A redução da carga horária de que se trata esta Lei, dependerá de requerimento do interessado ao dirigente máximo do órgão e ou Setor em que estiver lotado, e será instruído com documento oficial de identidade do dependente e atestado médico expedido por profissional competente que ateste a especificidade, grau de deficiência e necessidade de tratamento especial mediante assistência do setor requerente.

Parágrafo primeiro - Para a concessão da redução da carga horária ou da concessão da licença de que tratam os artigos anteriores, deverá o (a) servidor (a) comprovar, através de laudo devidamente firmado por médico psiquiatra, neurologista, ou outra especialidade, psicólogo ou neuropsicólogo, com indicação do grau da doença e da necessidade de acompanhamento da criança pelo (a) servidor (a).

Parágrafo segundo - A redução da carga horária do (a) servidor (a) somente será concedida após avaliação por Junta Médica Oficial do Município, a qual deverá analisar o laudo apresentado, podendo solicitar exames complementares ou relatórios adicionais, a fim de atestar a real necessidade da medida e sua compatibilidade com as atribuições do cargo, observados os princípios da legalidade, razoabilidade e interesse publico.

Art. 6.º - Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência, mental, física, sensorial ou Transtornos (TEA, TDAH, TOD), forem ambos servidores do Município, somente um deles poderá fazer o uso da redução de carga horária prevista nesta lei.

Parágrafo Único: No caso do (a) servidor (a) público que acumule dois cargos na municipalidade, o benefício dar-se-á em apenas um deles.

Art. 7.º - A redução de que se trata o artigo 6.º será concedida pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observando o procedimento de que tratam os artigos 4.º e 5.º desta Lei.

Art. 8.º - A administração poderá a qualquer tempo, requisitar do (a) servidor (a) beneficiário, informações, esclarecimentos, e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do beneficiário.

Art. 9.º - Durante o período de gozo da redução de carga horária o (a) servidor (a) deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

Art. 10.º - As despesas decorrentes de execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA, em 23 de setembro de 2025.

Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal

Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal de
Bom Jesus da Lapa - BA

Vilmar Fernandes Alves
Secretário Municipal de Administração
e Planejamento.

Vilmar Fernandes Alves
Secretário Municipal de Administração
e Planejamento
Decreto nº 001 de 01 01 2025

RECEBEMOS
EM: 24/09/2025
às 11:58

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor presidente,

Senhoras vereadoras,

Senhores vereadores,

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que **"DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO (A) SERVIDOR (A) PÚBLICO MUNICIPAL QUE SEJA PAI OU MÃE, TUTOR (A), CURADOR (A) OU RESPONSÁVEL LEGAL DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DEMAIS DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

As justificativas para aprovação do presente projeto de Lei, iniciaram-se na Lei Maior do nosso País, mais precisamente no art. 229º que assevera "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" Bem como o respeito a Lei 12.764/2012, que institui a Política Nacional de proteção dos Direitos de Pessoa com transtorno do espectro autista, bem como o estatuto da criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

Ademais, além das leis já citadas, a referida Lei Municipal proposta aqui, está sendo propriamente pautada e assegurada pela Lei 13.370/2016 que dá direito a horário especial ao servidor público que tenha filho ou dependente com deficiência ou qualquer natureza, revogando exigências de compensação de horários.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ou seja, deficiência é o comprometimento da inserção social por motivos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Para ter direito a redução da carga horária é preciso comprovação de dependente autista ou dependente com deficiência.

É fundamental a presença dos pais ou tutores ao lado das pessoas com a síndrome do espectro autista e das pessoas com deficiência, seja criança ou adulto, para que os resultados do tratamento sejam positivos.

Lei federal já garante o direito a redução da carga horária para pais e responsáveis de crianças com autismo ou qualquer outra deficiência. É essencial que o Município de Bom Jesus da Lapa _ Bahia, acompanhe a evolução legislativa para garantir a dignidade desses cidadãos.

Autismo é um distúrbio neurológico que prejudica o desenvolvimento da comunicação e das relações sociais do seu portador.

É preciso avançar no sentido da plena inclusão, é preciso romper com velhos paradigmas de uma sociedade que ainda não viveu a inclusão.

A questão ora proposta tem fundamento em princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Proteção à Família; à criança, ao adolescente, à pessoa portadora de deficiência, e ainda no decreto legislativo nº186, de 2008, que trata da Convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência da Organização das Nações Unidas. esse decreto, assinado em 30 de março de 2007 e ratificado pelo Brasil em agosto de 2008, destaca a preocupação com o respeito pelo lar e pela família e, sobretudo, da criança com deficiência, exigindo um padrão de vida e proteção social adequados. Em linhas gerais, o documento assegura a dignidade das pessoas com algum tipo de deficiência, para que participem plenamente da sociedade em igualdade de condições com as demais.

Criada a lei, após a aprovação desse projeto, teremos grandes benefícios para servidores e seus dependentes que necessitam de cuidados especiais.

Na certeza de ter apresentado de maneira transparente e objetiva a propositura, é que solicito aos Ilustres Edis a aprovação da matéria, em caráter URGENTE e URGENTÍSSIMO, inclusive com a CONVOCAÇÃO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS, procedimento que demonstrará, mais uma vez, o compromisso dessa Egrégia Casa Legislativa para com a nossa comunidade

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA, em 23 de setembro de 2025.

Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal

Eures Ribeiro Pereira
Prefeito Municipal de
Bom Jesus da Lapa - BA

Vilmar Fernandes Alves
Secretário Municipal de Administração
e Planejamento.

Vilmar Fernandes Alves
Secretário Municipal de Administração
e Planejamento
Decreto nº 001 de 01 01 2025

RECEBEMOS
EM: 24/09/2025
às 11:58